



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.002642/2009-80
ACÓRDÃO	2002-008.824 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO CESAR MARINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação do acordo judicial em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 93 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 81 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 05, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2004, exercício 2005, em que foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 25.985,49, acrescido de juros e multa até 30/11/2009.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 07/10, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, sendo apuradas:

- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.936,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 847,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 35.349,00, por falta de comprovação.

Cientificado em 25/11/2009 (fl. 37), o interessado apresentou impugnação em 22/12/2009, alegando estar anexando Comprovante de Declaração de Ajuste Anual 2005, Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora White Martins

Gases Industriais, ano-calendário 2004, Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora Previdência Social, ano-calendário 2004, certidões de nascimentos dos dependentes Matheus Martins Belo Marino e Pedro Heitor Belo Marino.

Com fundamento no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB 958/2009, alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB 1061/2010 o processo retornou à Divisão/Setor/Seção de Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro II, para apreciação da matéria de fato e verificação da necessidade de revisão do lançamento pela autoridade lançadora, tendo sido emitido o Termo de Circunstanciado, fls 41/47, Despacho Decisório, fls 48, que manteve o Imposto Suplementar.

Cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o Interessado apresentou manifestação, fls 54/75.

É o relatório.

O acórdão da decisão proferida pela DRJ traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004 DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Somente cabe a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

O valor pago a título de contribuição à Previdência Privada, devidamente comprovado, é dedutível da base de cálculo respeitado o limite legal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas relativas ao próprio contribuinte bem como seus dependentes e estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência de sentença/acordo homologado judicialmente que a determine e também da comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2014 (AR e-fl. 89), o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2014 (Protocolo e-fl. 93), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, através do acordo de divórcio consensual (e-fls. 97/100) e ofício do Juízo de Família (e-fl. 101)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$35.348,39.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, os quais trazem os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Pensão Alimentícia

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

...

Portanto, como se vê, **os dispositivos legais são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.** Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

O contribuinte apresentou comprovante de rendimentos, fls 18, demonstrando que houve pagamento de pensão alimentícia, contudo, não apresentou decisão ou acordo homologado judicialmente. Dessa forma, não é possível se verificar que o pagamento foi feito nos termos de decisão ou acordo judicial. Até o momento, o contribuinte apenas apresentou Guia de Recolhimento de Receita Judiciária para pedido de desarquivamento de processo no Cartório da 1ª Vara de Família. (ora grifado)

...

Em contraponto à DRJ, traz o interessado **novo documento**, que na espécie pode ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, a cópia do acordo de divórcio consensual (e-fls. 97/100) supre a pendência apontada como limitadora para reconhecimento do direito à dedução pela DRJ e deve então ser **afastada a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$35.348,39** pretendida no **recurso parcial** do contribuinte.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima